

Acórdão: 15.967/03/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108170-34  
Impugnante: Morais Comércio e Representações Ltda  
PTA/AI: 01.000140339-23  
Inscrição Estadual: 313.077872.00-20(Autuada)  
Origem: AF/ Ipatinga  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL . A imputação de falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, nas aquisições interestaduais de mercadorias, não restou plenamente caracterizada, pois o Fisco não alcançou comprovar que tais mercadorias foram adquiridas para fornecimento em obra contratada e executada sob a responsabilidade da Autuada. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da diferença de alíquota referente às aquisições externas de mercadorias destinadas a uso e consumo do estabelecimento. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 34 a 40, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 53 a 56.

---

**DECISÃO**

Esclareça-se, inicialmente, que a Autuada tem como objeto a prestação de serviços de demolições em geral, cortes e furos, locação de veículos, máquinas e de equipamentos, representação em geral, estando, portanto, inserida nos serviços auxiliares à construção civil, conforme documentos de fls. 47/48.

O Auto de Infração está a exigir complementação de alíquota do ICMS, em operações interestaduais de mercadorias praticadas pela Autuada, ao entendimento de que a mesma é contribuinte normal, inclusive detentora de inscrição estadual.

Contudo, nas operações interestaduais promovidas pelas empresas de construção civil somente incide o imposto quando a mercadoria ou bem, forem fornecidos em obras contratadas e executadas sob sua responsabilidade (artigo 176, inciso III, anexo IX, do RICMS/96).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, o Fisco não conseguiu comprovar que as mercadorias autuadas foram empregadas em obras contratadas e executadas pela Autuada.

Assim, não merece ser agasalhada a acusação fiscal, nos moldes e termos em que o libelo emerge no presente feito, ante a fragilidade dos elementos constantes dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 12/02/03.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/DTD

CC/MG